



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789417 - GO (2024/0420116-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COPRINT IMPRESSOES GRAFICAS LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **SEBASTIAO MARTINS DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA -**
GO010094
JOSE JORGE CHEIN NETO - GO025546
INTERES. : **FABIANO DA SILVA CARDOSO**
INTERES. : **CELSON CORDEIRO DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APURAÇÃO DA NATUREZA DOS VALORES CONSTRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. ART. 854, § 3º, I, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões suscitadas pela parte, ainda que em sentido contrário aos seus interesses.

2. Nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC, incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis pelo sistema SISBAJUD são impenhoráveis.

3. A representação do executado pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, embora autorize o curador a alegar a impenhorabilidade em favor do curatelado, não desloca para o juízo o ônus probatório legalmente atribuído à parte, tampouco autoriza a expedição de ofício à instituição financeira para apuração da natureza dos valores constritos.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade, em regra, de expedição de ofício às instituições financeiras com vistas a obter informações, protegidas por sigilo bancário, acerca da natureza dos depósitos, tendo em vista que, ao ter sua conta bloqueada pelo sistema SISBAJUD, o executado tem ciência imediata da constrição, cabendo a ele, por meio de quem o representa em juízo, comprovar a impenhorabilidade.

5. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789417 - GO (2024/0420116-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COPRINT IMPRESSOES GRAFICAS LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **SEBASTIAO MARTINS DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA -**
GO010094
JOSE JORGE CHEIN NETO - GO025546
INTERES. : **FABIANO DA SILVA CARDOSO**
INTERES. : **CELSON CORDEIRO DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APURAÇÃO DA NATUREZA DOS VALORES CONSTRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. ART. 854, § 3º, I, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões suscitadas pela parte, ainda que em sentido contrário aos seus interesses.

2. Nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC, incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis pelo sistema SISBAJUD são impenhoráveis.

3. A representação do executado pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, embora autorize o curador a alegar a impenhorabilidade em favor do curatelado, não desloca para o juízo o ônus probatório legalmente atribuído à parte, tampouco autoriza a expedição de ofício à instituição financeira para apuração da natureza dos valores constritos.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade, em regra, de expedição de ofício às instituições financeiras com vistas a obter informações, protegidas por sigilo bancário, acerca da natureza dos depósitos, tendo em vista que, ao ter sua conta bloqueada pelo sistema SISBAJUD, o executado tem ciência imediata da constrição, cabendo a ele, por meio de quem o representa em juízo, comprovar a impenhorabilidade.

5. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício da curadoria especial de COPRINT IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA., contra a decisão de fls. 142-146, da lavra desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi manejado contra acórdão da 7ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença, negou provimento a agravo de instrumento no qual se pleiteava a expedição de ofício à instituição financeira para apuração da natureza dos valores bloqueados via SISBAJUD, a fim de aferir eventual impenhorabilidade.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 47):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. DEFENSORIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AVERIGUAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA VERBA BLOQUEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, cabe ao executado comprovar que o valor bloqueado é impenhorável. 2. O Poder Judiciário não pode se imiscuir na responsabilidade atribuível exclusivamente ao devedor para, a título de cooperação, realizar diligências que lhe cabem na condução do processo, ainda que esteja representado pela Defensoria Pública no exercício de curadoria especial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 71-78).

Nas razões do apelo nobre, a Defensoria Pública sustentou: (i) ofensa ao art. 1.022, I, do CPC, em razão de suposta omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação dos arts. 6º e 8º do mesmo diploma; e (ii) violação aos arts. 6º e 8º do CPC, sob o argumento de que a impossibilidade de comunicação direta com o curatelado citado por edital tornaria inviável a comprovação da origem dos valores bloqueados, devendo o juízo, por dever de cooperação, oficiar à instituição financeira para obtenção das informações necessárias.

A decisão monocrática agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob dupla fundamentação: (i) não ocorrência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) incidência da Súmula 83/STJ quanto ao mérito, ante a conformidade do aresto recorrido à jurisprudência desta Corte.

No agravo interno, a Defensoria Pública reitera, em essência, os argumentos deduzidos no recurso especial, sustentando: (i) a configuração de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC; (ii) a inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão monocrática, por versarem sobre hipóteses de absoluta inércia do executado, situação que não se confundiria com a impossibilidade fática de comunicação entre a curadora especial e o curatelado citado por edital; e (iii) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Pugna pelo provimento do agravo interno.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

De início, não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, manifestou-se expressamente sobre a tese da cooperação processual, registrando que a

sistemática do art. 854, § 3º, I, do CPC não comporta inversão por força dos princípios consagrados nos arts. 6º e 8º do mesmo diploma.

A propósito, vale transcrever algumas passagens do acórdão recorrido, *in verbis*:

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela COPRINT IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA. E OUTROS, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por SEBASTIÃO MARTINS DE ARAÚJO, ora agravado.

Em síntese, pretende a Defensoria Pública do Estado de Goiás, no exercício da curadoria especial dos executados/agravantes, a expedição de ofício à instituição financeira onde o bloqueio foi realizado, a fim de que seja informada a espécie da conta (corrente ou poupança) sobre a qual recaiu a constrição, bem como se o valor é oriundo de pagamento de alguma verba destinada à subsistência própria.

O art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe ao executado comprovar que os valores bloqueados, por meio do sistema SISBAJUD, são protegidos pelo manto da impenhorabilidade...

[...]

Ora, em se tratando de discussão referente a direito patrimonial, incumbe ao devedor, caso haja prejuízo à própria subsistência, reivindicar o desbloqueio do dinheiro mediante a comprovação de que tal verba é impenhorável, o que não ocorreu no caso.

Nesse contexto, ressaí evidente que o Poder Judiciário não pode se imiscuir na responsabilidade atribuível exclusivamente ao devedor para, a título de cooperação, realizar diligências que lhe cabem na condução do processo, que, no caso, se refere à averiguação da impenhorabilidade da verba bloqueada, de acordo com o rol do art. 833 do Código de Processo Civil.

Ademais, “o exercício da defesa dos executados pela curadoria especial, que se supõe ampla, atua dentro das limitações processuais causadas pelo próprio desinteresse manifestado pelo representado. Porém, inexistindo, por parte dos executados, representados pela Defensoria Pública, qualquer objeção tempestiva quanto a uma possível impenhorabilidade da quantia ali encontrada e muito menos a imediata comprovação a esse respeito, tal como exige o § 3º do art. 854 do CPC, tem-se por imprópria a atuação do Poder Judiciário para ‘chegar a natureza da conta’.” (REsp nº 1.986.106/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, D Je de 15/6/2022)” (fls. 46-47)

A circunstância de a solução adotada não corresponder à expectativa da parte não configura, por si só, omissão sanável pela via dos aclaratórios. Por consequência, é igualmente inviável o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

No mérito, a controvérsia diz respeito à possibilidade de o juízo, em sede de cumprimento de sentença, e diante de bloqueio de valores via SISBAJUD em desfavor de executado citado por edital e representado pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial, expedir ofício à instituição financeira para apuração da natureza dos valores constritos, com vistas a aferir eventual impenhorabilidade nos termos do art. 833 do CPC.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Dispõe o art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil que incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Trata-se de regra que atribui à parte, e não ao juízo, o ônus de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, em coerência com a circunstância de que, ao ter sua conta atingida pela

constrição, o executado dela toma ciência imediata e detém, com primazia, o conhecimento sobre a origem e a natureza das quantias depositadas.

A representação do executado pela Defensoria Pública no exercício da curadoria especial (art. 72, II, do CPC) não altera essa regra. Embora a curadora especial esteja autorizada a alegar, em favor do curatelado, a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, sua atuação processual há de ser exercida dentro das limitações fáticas inerentes à própria condição que justificou sua nomeação. Tais limitações, contudo, não autorizam a transferência ao juízo do ônus probatório legalmente atribuído à parte, tampouco a expedição compulsória de ofício à instituição financeira em substituição ao executado.

Os arts. 6º e 8º do CPC, embora consagrem deveres relevantes, são normas de natureza principiológica que não derogam a regra específica do art. 854, § 3º, I, do CPC. A leitura proposta pela agravante, levada às últimas consequências, conduziria à conclusão de que, em qualquer hipótese de curadoria especial, a expedição de ofício às instituições financeiras seria providência regular, o que esvaziaria por completo a disciplina específica do dispositivo.

A expedição de ofício à instituição financeira, ademais, importa quebra de sigilo bancário, providência de natureza excepcional, que não pode ser deferida como medida ordinária, em substituição ao ônus probatório do executado, tão somente em razão de sua representação por curador especial.

As conclusões aqui esposadas encontram-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO VIA SISBAJUD. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR ESPECIAL. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÕES SIMILARES À POUPANÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

[...]

3. O art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, ao incumbir o executado de comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, determina que o executado assim proceda, obviamente, por meio de quem o representa em juízo, que é quem possui capacidade postulatória.

[...]

7. Impossibilidade, em regra, do deferimento de pedido de expedição de ofício às instituições financeiras com vistas a obter informações, protegidas por sigilo bancário, acerca da natureza dos depósitos, tendo em vista que, ao ter sua conta bloqueada pelo sistema Sisbajud, o executado tem ciência imediata a respeito da constrição de valores nela depositados, cabendo a ele tomar as providências perante àquele que o representa judicialmente, com vistas a comprovar eventual impenhorabilidade. Precedente.

[...]

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.238.565/PR, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BUSCANDO O FORNECIMENTO DE DADOS DETALHADOS SOBRE A NATUREZA DAS CONTAS OBJETO DE BLOQUEIO JUDICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

2. A jurisprudência do STJ já decidiu que, nos casos em que verificada a absoluta inércia do executado, não se afigura possível que seja autorizado ao Poder Judiciário oficiar a instituição financeira para informar a natureza da conta de titularidade da parte em que realizado o bloqueio de valores.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.020.869/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA INFORMAR A NATUREZA DA QUANTIA PENHORADA. INDEFERIMENTO. ART. 854, § 3º, DO CPC. PRAZO DESTINADO A COMPROVAR QUE OS VALORES BLOQUEADOS SÃO IMPENHORÁVEIS OU QUE A QUANTIA TORNADA INDISPONÍVEL FOI EXCESSIVA. EXERCÍCIO DA DEFESA DOS EXECUTADOS PELA CURADORIA ESPECIAL, QUE SE SUPÕE AMPLA, ATUA DENTRO DAS LIMITAÇÕES PROCESSUAIS CAUSADAS PELO PRÓPRIO DESINTERESSE MANIFESTADO PELO REPRESENTADO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. O executado, ao ter sua conta bloqueada pelo sistema Bacenjud, tem ciência imediata a respeito da constrição operada em numerário de sua conta-corrente, sabendo melhor do que ninguém a respeito de sua natureza.

4. O exercício da defesa dos executados pela curadoria especial, que se supõe ampla, atua dentro das limitações processuais causadas pelo próprio desinteresse manifestado pelo representado. Porém, inexistindo, por parte dos executados, representados pela Defensoria Pública, qualquer objeção tempestiva quanto a uma possível impenhorabilidade da quantia ali encontrada e muito menos a imediata comprovação a esse respeito, tal como exige o § 3º do art. 854 do CPC, tem-se por imprópria a atuação do Poder Judiciário para "checar a natureza da conta".

[...]

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.986.106/DF, relator p/ acórdão **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 15/6/2022)

Nesse contexto, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atrai-se o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.789.417 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0420116-7

Número de Origem:

01925915320138090051 1925915320138090051 515168632 51516863220248090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COPRINT IMPRESSOES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : SEBASTIAO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADOS : MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA -
GO010094

JOSE JORGE CHEIN NETO - GO025546

INTERES. : FABIANO DA SILVA CARDOSO

INTERES. : CELSON CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPRINT IMPRESSOES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : SEBASTIAO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADOS : MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA -
GO010094

JOSE JORGE CHEIN NETO - GO025546

INTERES. : FABIANO DA SILVA CARDOSO

INTERES. : CELSON CORDEIRO DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026